

À PRJ

Favor emitir parecer acerca dos recursos interpostos pelas empresas NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP e PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Em 14/11/2019.


Josiane Rufato Dias
Secretária do Diretor Presidente
CESAMA

Para: Diretor Presidente

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2019

De: PRJ

Assunto: Análise de julgamento de recurso administrativo
Ref. Pregão Eletrônico 106/2019

Prezado sr. Diretor Presidente,

1. Os presentes recursos de fls. 202/216 foram autuados, tendo em vista peças protocolizadas pelas sociedades empresárias Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ/MF n.º 10.483.942/0001-21) e Neo Labor – Gestão de Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ/MF n.º 04.035.793/0001-35), noticiando suposta irregularidade ocorrida no âmbito do PE 106/2019.
2. A irregularidade levantada pelas representantes consiste, basicamente, quanto à habilitação da sociedade empresária CKM Serviços Ltda. (CNPJ/MF n.º 02.251.301/0001-13), por não demonstrar capacidade técnica, mediante documentação, compatível a garantir a execução do objeto a ser contratado, consoante edital e seus anexos, em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, contidos nos itens 6.1.5 do Edital do PE 106/2019, os quais exigiam, resumidamente, a demonstração da execução de serviços compatíveis com o licitado (fls. 062).
3. Por ocasião da instrução deste feito foram consideradas verossímeis as alegações apresentadas pelas representantes, razão pela qual se propôs a reconsideração de decisão para resolver inabilitar a sociedade empresária CKM Serviços Ltda., sendo instada esta Procuradoria Jurídica a se manifestar.
4. Relativamente ao indício de irregularidade suscitado pelas representantes, relativo à comprovação de capacidade técnica da licitante, observa-se que a Supervisão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas, acompanhada pelo Pregoeiro, desenvolveu sua argumentação, resumidamente, em verificar a descrição dos serviços contidos nos atestados técnicos apresentados pela sociedade empresária CKM Serviços Ltda., que “... apesar de relacionados a procedimentos na área de desenvolvimento de pessoas, tinham objetivo diverso dos serviços descritos no objeto do termo de referência” (g.n.) (fl. 218 e 220).

5. Desta forma, sustentou que os serviços desempenhados e atestados pela licitante não foram considerados compatíveis com o serviço licitado, insuficientes para comprovar as exigências previstas no item 10 do Termo de Referência.

6. Por este motivo, só consideraria como atendidos os critérios de habilitação técnica de licitantes que demonstrassem, por meio de atestados, a execução de serviços anteriores nessa área, desconsiderando quaisquer demonstrações, mesmo que *“relacionados a procedimentos na área de desenvolvimento de pessoas”*.

7. Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

8. Sabe-se, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;”

9. Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos licitantes e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 75, inciso II, do RILC, a saber:

“II. a comprovação de aptidão para desempenho da empresa ou do responsável técnico de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

10. Em que pese isso, o Edital do PE 106/2019 não definiu, previamente, quaisquer parâmetros específicos para aferição da qualificação técnica das licitantes, tampouco quais serviços seriam considerados compatíveis aos do objeto licitado, circunstância impeditiva de fixações restritivas *a posteriori*, como ocorreu no caso fático, uma vez que na avaliação da qualificação técnica da licitante CKM Serviços Ltda. exigiu-se identidade entre o serviço licitado e os serviços demonstrados nos atestados, exigência não prevista no edital, e em desacordo com precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU, como o Acórdão 1.443/2014-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

“9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;”

11. Pelo contrário, os critérios fixados no edital acerca do assunto apenas reproduziram o dispositivo genérico relativo à qualificação técnica, contidos no art. 75, inciso II, do RILC.

12. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que o TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo

relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

13. Com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados pela licitante vencedora atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrada a capacidade de elaboração, desenvolvimento e implementação de avaliação de empregados no quantitativo mínimo exigido – com mais de 300 (trezentos) empregados, conforme item 6.1.5 do edital.

14. Vale aqui mencionar que segundo enunciado do TCU, para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão 1231/2012-Plenário-TCU).

15. Quanto ao atestado emitido pela empresa TIVIT, de fls. 181, a Supervisão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas, acompanhada pelo Pregoeiro, inicialmente considerou que os serviços prestados estariam de acordo com o objeto do Edital do PE 106/2019, opinando pela sua habilitação. Entretanto, em razão do recurso apresentado, informando que o atestado estaria em nome do consultor João Paulo Paes de Barros Boyadjiam, e não da licitante vencedora, entendeu por bem desconsiderá-lo, concluindo como insuficientes todos os atestados apresentados por estarem em desacordo com o item 10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

16. Em que pese tais assertivas, tenho que tal celeuma se resolveria através de diligência para apresentação do contrato correspondente, se houver, consoante autoriza o art. 73, inciso IV do RILC, abaixo transcrito:

“Art. 73. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

(...)

IV. poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços. [g.n.]

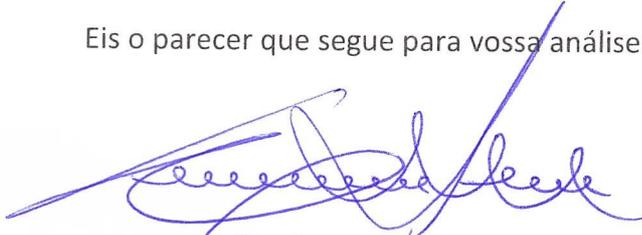
(...)”

17. Ademais, o atestado trouxe expresso que o consultor é da CKM Serviços Ltda, e indicou a qualificação completa desta (fls. 181).

18. Destarte, tenho que os recursos apresentados não merecem acolhimento, haja vista que os atestados apresentados pela licitante vencedora atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrada a capacidade de elaboração, desenvolvimento e implementação de

avaliação de empregados no quantitativo mínimo exigido – com mais de 300 (trezentos) empregados, conforme item 6.1.5 do edital.

Eis o parecer que segue para vossa análise e decisão.



Wanderson Souza Chaves
PROCURADORIA JURÍDICA
OAB/MG 122102 - CESAMA



Alinéa M. Vereira
Procuradora Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

Ao DELO
face ao parecer, ratifico a decisão.



André Borges de Souza 03/12/19
Diretor-Presidente
CESAMA

12 de dezembro de 2019.

À DERH/Supervisão de Treinamento,

Segue para análise das manifestações jurídicas às fls.240 a 242, e também acerca da decisão do Diretor Presidente, embasada por aquelas.

Pedimos que seja retornado ao DELC o processo para providências quanto a continuidade do certame.

~~Alexandre Tedesco Nogueira~~
~~Pregoeiro~~
~~CESAMA~~

Att,

Alexandre Tedesco Nogueira

Pregoeiro/DELC

Ao DELC

Favor esclarecer se o despacho do Diretor Presidente à flha 242 deste, ratificou o parecer do jurídico ou a decisão da área técnica em acatar os recursos.

Em 16/12/19


Grazielle Viana
Supervisão de Treinamento
e Desenv. de Pessoas
CESAMA

AO DERH | SUPERVISÃO DE TREINAMENTO
O DESPACHO SUPRAMENCIONADO
RATIFICA O PARECER JURÍDICO

~~Alexandre Tedesco Nogueira~~
~~Pregoeiro~~
~~CESAMA~~

AO DELC

EM ANÁLISE CONJUNTA,
STO, DERH E GARM ESTÃO CIENTES E ACATAM A DECISÃO DO
OP.

EM 17/12/19.

Priscila Bastos Silva
Priscila Bastos Silva
Departamento de Recursos Humanos
CESAMA

[Faint stamp or signature]